

Aos turnos acima indicados, acresce ainda o seguinte, restrito ao município de Porto de Mós:

Data	Coluna I — Secção/Juiz	Coluna II — Secção/Juiz
29-06-2015 (segunda- -feira)	Feriado Municipal de Porto de Mós.	Genérica de Porto de Mós/Juiz único Local Criminal Porto de Mós.

Aos turnos acima indicados, acresce também o seguinte, restrito ao município Peniche:

Data	Coluna I — Secção/Juiz	Coluna II — Secção/Juiz
03-08-2015 (segunda- -feira)	Feriado Municipal de Peniche	Genérica de Nazaré/Juiz único da Secção Genérica de Peniche

Os turnos das secções da primeira coluna da primeira tabela (Coluna I) integram os municípios de Alvaiázere, Ansião, Castanheira de Pera, Figueiró dos Vinhos, Leiria, Pombal e Pedrógão Grande (artigo 55.º, n.º 8, do RLOSJ);

Os turnos das secções da segunda coluna da primeira tabela (Coluna II) integram os municípios de Alcobaça, Batalha, Bombarral, Caldas da Rainha, Marinha Grande, Nazaré, Óbidos, Peniche e Porto de Mós (artigo 55.º, n.º 8, do RLOSJ);

Em caso de impedimento do Juiz indicado, a substituição é feita pelo Juiz que faz o turno seguinte (artigo 57.º, n.º 4 do RLOSJ);

18 de setembro de 2014. — A Juíza Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, *Patrícia Helena Leal Cordeiro da Costa*.
208269261

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extrato) n.º 14874/2014

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de novembro de 2014, no uso de competência

delegada, é a Exma. Senhora Juíza de Direito Dra. Maria Isabel Pereira Pinto Namora, desligada do serviço, para efeitos de aposentação compulsiva, com efeitos a 27 de junho de 2013.

27 de novembro de 2014. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208270313

Despacho (extrato) n.º 14875/2014

Por despacho do Exmo. Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 26 de novembro de 2014, no uso de competência delegada, é o Exmo. Senhor Juiz de Direito Dr. António Sousa dos Santos, desligado do serviço, para efeitos de aposentação compulsiva, com efeitos a 01 de julho de 2014.

27 de novembro de 2014. — O Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

208270305



PARTE E

FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE AVEIRO

Regulamento n.º 542/2014

Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional

A Fundação para o Estudo e Desenvolvimento da Região de Aveiro — FEDRAVE, entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, reconhecido oficialmente pela Portaria n.º 931/90, de 2 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 228, de 2 de outubro de 1990, manda publicar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º-A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto bem como o previsto na Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, o Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional do Instituto Superior de Ciências da Informação e da Administração, como anexo do presente despacho e que dele faz parte integrante.

28 de novembro de 2014. — O Administrador, *Prof. Doutor Armando Teixeira Carneiro*.

Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional do ISCIA

Artigo 1.º

Regime jurídico

O presente regulamento visa desenvolver e complementar o regime jurídico instituído pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 230/2009, de 14 de setembro e 115/2013, de 7 de agosto, bem como o previsto na Portaria n.º 401/2007, de 5 de abril, definindo os procedimentos que permitem a sua aplicação ao ISCIA.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito

1 — O presente regulamento estabelece as normas e procedimentos relativos aos processos de creditação, tendo em vista o prosseguimento de estudos para obtenção de grau académico ou diploma no ISCIA, nos termos do artigo 45.º do referido Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março e alterações subsequentes.

2 — O disposto neste Regulamento aplica-se a todas as formações conferidas pelo ISCIA conducentes aos graus de Licenciado e de Mestre e a outras formações pós-graduadas.

3 — No presente Regulamento, são fixadas as normas gerais relativas aos pedidos de creditação para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, através da atribuição de créditos ECTS nos planos de estudos de cursos ministrados pelo ISCIA.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

1 — «Créditos» — créditos segundo o ECTS — European Credit Transfer System (Sistema Europeu de Transferência de Créditos), cuja aplicação é regulada pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

2 — «Formação obtida em estabelecimentos de ensino superior» — formação obtida no âmbito de cursos ministrados em estabelecimentos de ensino superior, conferentes ou não de grau, conforme enquadramento definido pelas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

3 — «Formação não obtida em estabelecimentos de ensino superior» — Formação que não seja obtida em estabelecimento de ensino superior e ou que não seja pós-secundária, conforme enquadramento definido pela alínea *e)* do n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março.

4 — «Experiência profissional» — Experiência profissional compatível com uma determinada área científica, devidamente fundamentada e certificada de modo a demonstrar uma efetiva aquisição de competências na área em questão.

5 — «Creditação» — processo de atribuição de créditos ECTS em áreas científicas e unidades curriculares de planos de estudos em cursos conferidos pelo ISCIA, em resultado da formação e /ou da experiência profissional a que se referem os pontos anteriores.

Artigo 4.º

Creditação

1 — Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, o ISCIA:

a) Credita a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores conferentes de grau em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros;

b) Credita a formação realizada no âmbito de cursos de especialização tecnológica até ao limite de um terço do total de créditos do ciclo de estudos;

c) Credita unidades curriculares isoladas, realizadas com aproveitamento, nos termos do artigo 46.º A do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações introduzidas por legislação posterior, até ao limite de 50 % do total dos créditos do ciclo de estudos;

d) Credita formação realizada no âmbito de cursos não conferentes de grau académico em estabelecimento de ensino superior nacionais ou estrangeiros, até ao limite de 50 % dos créditos do ciclo de estudos;

e) Pode atribuir créditos por outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores, até ao limite de um terço dos créditos do ciclo de estudos;

f) Pode atribuir créditos pela experiência profissional devidamente comprovada até ao limite de um terço do total dos créditos do ciclo de estudos.

2 — O conjunto dos créditos atribuídos ao abrigo das alíneas *b)*, *d)*, *e)* e *f)* do número anterior não pode exceder dois terços do total dos créditos do ciclo de estudos.

3 — A atribuição de créditos ao abrigo da alínea *f)* do n.º 1 pode ser total ou parcialmente condicionada à realização de procedimentos de avaliação de conhecimentos específicos, nos termos do artigo 8.º do presente regulamento.

4 — Por norma não serão creditadas unidades curriculares de cursos de 1.º ciclo, nos cursos de 2.º ciclo, pós-graduações e outros cursos especializados. As exceções deverão ser fundamentadas numa avaliação curricular que demonstre que a UC a creditar possui objetivos, conteúdos e competências adequados e mais abrangentes do que a UC do curso em questão.

5 — No caso de reingresso em curso do ISCIA é creditada a totalidade da formação obtida na anterior inscrição ou no curso que o antecedeu.

6 — No caso de mudança de curso no ISCIA são creditadas as unidades curriculares com programa igual ou semelhante.

Artigo 5.º

Regras gerais da Creditação

1 — Os procedimentos de creditação devem garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação;

b) Pôr à disposição dos candidatos a informação que esteve na base do processo de creditação.

2 — A creditação não pretende aferir a equivalência de conteúdos, mas sim o reconhecimento do nível dos conhecimentos e da sua adequação às áreas científicas do ciclo de estudos em que o estudante se inscreve para prosseguimento de estudos.

3 — A creditação tem em consideração o nível dos créditos e a área científica em que foram obtidos.

4 — A creditação só produz efeitos após a admissão no ciclo de estudos e nesse mesmo ciclo.

5 — Não podem ser creditadas partes de unidades curriculares.

6 — Podem ser creditadas várias formações e experiência profissional para uma unidade curricular.

7 — Só pode ser creditada formação e experiência profissional obtidas antes do ingresso no ciclo de estudos a que a creditação diz respeito.

8 — A creditação não pode, em caso algum, dispensar o aluno das realizações das unidades curriculares de Dissertação, Trabalho de Projeto e Relatório de Estágio, nos cursos de 1.º e 2.º ciclo, pós-graduações e demais formações cujas condições de ingresso incluam o grau de licenciado.

9 — A mesma formação e experiência profissional não pode ser creditada duas vezes no mesmo ciclo de estudos.

10 — Uma unidade curricular obtida por creditação, no âmbito do estabelecido no presente Regulamento, não pode ser sujeita à realização de qualquer elemento de avaliação por parte do aluno, nomeadamente para melhoria de classificação.

Artigo 6.º

Procedimentos de Creditação de formação realizada no âmbito do ensino superior

1 — A creditação de formação prevista nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março (alterado pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, que o republica), é efetuada estabelecendo a relação entre as unidades curriculares concluídas e as unidades curriculares do ciclo de estudos em que se encontra matriculado, considerando:

a) O número de ECTS;

b) A área científica e os conteúdos programáticos das unidades curriculares;

c) Os objetivos definidos e as competências a adquirir;

d) Outros elementos considerados pertinentes por parte da Comissão de Creditação;

e) No caso de unidades curriculares realizadas antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, deve ser feita a respetiva conversão dos tempos de trabalho para o sistema de ECTS pela Comissão de Creditação.

Artigo 7.º

Regras de Creditação de formação não obtida em estabelecimentos de Ensino Superior

1 — Pode ser creditada formação não obtida em estabelecimento de Ensino Superior, desde que se observe o seguinte:

a) A avaliação curricular demonstre efetiva experiência profissional na área da formação a creditar;

b) Não tenha sido realizada há mais de 8 anos, considerando a data em que é realizado o pedido de creditação (este horizonte temporal pode ser diferentemente definido nas formações de 2.º ciclo, pós-graduações e demais formações cujas condições de ingresso incluam o grau de licenciado);

c) Seja realizada por entidade formadora certificada e com mérito reconhecido na área da formação;

d) Seja adequada, em termos de objetivos de aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, através da análise do conteúdo, relevância e atualidade da formação;

e) O número de horas de formação seja igual ou superior à carga horária correspondente aos créditos da unidade curricular para a qual será considerada a creditação;

f) Excecionalmente, em função de avaliação curricular complementada com declarações comprovativas pedidas pela Comissão de Creditação, o valor referido na alínea anterior pode ser reduzido, desde que nunca seja inferior a 75 % da carga horária total da unidade curricular para a qual se pretende creditar a formação.

Artigo 8.º

Regras de Creditação de experiência profissional

1 — No processo de creditação de experiência profissional, a atribuição de créditos ECTS deve resultar de uma avaliação em que sejam considerados os conhecimentos do aluno, o seu nível e adequação às áreas científicas do ciclo de estudos, a sua atualidade e as competências demonstradas.

2 — A experiência profissional deve ser demonstrada com declarações das entidades empregadoras, que permitam aferir da adequação da experiência profissional às áreas científicas do ciclo de estudos.

3 — Sempre que a Comissão de Creditação assim o entenda, podem ser utilizados outros instrumentos para avaliação da experiência profissional, tais como entrevistas ao aluno, realização de um projeto ou de uma prova escrita.

4 — Para a creditação de experiência profissional em formações de 2.º ciclo, pós-graduações e demais formações cujas condições de ingresso incluam o grau de licenciado, terá sempre que ser realizada uma prova de aferição de conhecimentos.

Artigo 9.º

Atribuição de classificações

1 — Conforme estabelecido na Portaria n.º 401/2007, a formação superior obtida em instituições de ensino Superior nacionais e estrangeiras, quando objeto de creditação, conserva as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino Superior onde foram realizadas, através da respetiva classificação ECTS ou, no caso dos estabelecimentos estrangeiros, da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, sempre que necessário.

2 — A atribuição de créditos resultante de experiência profissional reconhecida não carece de atribuição de classificação quantitativa, pelo que não aproveita para efeitos da classificação final do ciclo de estudos.

3 — O ponto anterior considera-se quando uma unidade curricular seja realizada total ou parcialmente por via de creditação de experiência profissional.

4 — A atribuição de classificação a unidades curriculares realizadas por via de creditação de formação não obtida em estabelecimento de nível Superior, faz-se obedecendo aos seguintes critérios:

a) Quando não exista atribuição de classificação, constando apenas a informação de que obteve aprovação, considera-se uma classificação de 10 (dez) valores na formação;

b) É calculada a média das classificações obtidas nas formações consideradas;

c) A média anterior corresponde a 40 % da classificação final da unidade curricular realizada por esta via;

d) Aos restantes 60 % é atribuída a classificação de 10 valores.

5 — Quando seja creditada em simultâneo, para uma unidade curricular, a formação definida nos pontos 2 e 3 do artigo 3.º, a classificação obtém-se considerando que a primeira corresponde a 60 % da classificação da unidade curricular e a segunda a 40 %.

6 — Os estudantes que pretendam obter uma classificação superior à que lhe foi atribuída no processo de equivalência, devem inscrever-se nas correspondentes unidades curriculares e submeterem-se às respetivas avaliações.

7 — Conservam as classificações obtidas as unidades curriculares creditadas com programa igual ou semelhante, desde que tenham sido realizadas no ISCIA.

Artigo 10.º

Pedido de creditação e documentos a entregar

1 — Os pedidos de creditação devem ser realizados através de requerimento próprio, nos Serviços Administrativos, dirigido ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, nos 20 dias úteis após o ato da matrícula.

2 — No requerimento, o aluno indica a(s) formação(ões) para as quais pretende creditação e anexa os documentos, originais ou autenticados, que certifiquem essa formação (identificação, carga horária e conteúdos programáticos), a classificação obtida e créditos, caso existam.

3 — A formação realizada no ISCIA, no âmbito de outros ciclos de estudos ou de cursos não conferentes de grau, não necessita de apresentação de documentação certificada, devendo os serviços do ISCIA verificar essa informação no SIGES.

4 — O pedido de creditação de experiência profissional deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

a) Curriculum vitæ devidamente datado e assinado;

b) Declaração(ões) da(s) entidade(s) patronal(ais) comprovativa(s) da experiência profissional.

5 — O processo, depois de rececionado e validado pelos serviços administrativos, é enviado ao Coordenador do respetivo curso, que o submete à Comissão de Creditação, para elaboração de estudo prévio e posterior proposta de Creditação a apresentar ao Conselho Técnico-Científico.

6 — O pedido de creditação está sujeito a emolumentos nas situações previstas na Tabela de Emolumentos do ISCIA.

7 — No caso de indeferimento do pedido, não há lugar ao reembolso dos emolumentos pagos.

Artigo 11.º

Comissão de Creditação

1 — Cada Curso possui uma Comissão de Creditação constituída pelo Coordenador de Departamento, pelo Coordenador de Curso e pelo(s) docente(s) da(s) área(s) científica(s) em análise. Este(s) docente(s) são indicado(s) pelo Coordenador de Curso após receção dos processos, como referido no ponto 5 do artigo 10.º

2 — Compete à Comissão de Creditação efetuar um estudo prévio do pedido entregue pelo aluno, de acordo com o anexo 1 do presente Regulamento.

3 — Compete à Comissão de Creditação elaborar e apresentar as propostas de creditação a apresentar ao Conselho Técnico-Científico.

Artigo 12.º

Análise e Decisão de Creditação

1 — A Comissão de Creditação dispõe de 10 dias úteis para elaborar um estudo prévio, que é comunicado por email ao aluno.

2 — No decurso do processo poderá ser exigida, caso se considere necessária, a apresentação de documentação adicional. Sempre que isto suceda, o prazo referido no número anterior reinicia após entrega da documentação adicional por parte do aluno.

3 — O aluno dispõe de 3 dias úteis para requerer a anulação do pedido de toda ou de parte da creditação em resultado de não pretender obter uma determinada unidade curricular com a classificação definida no estudo prévio.

4 — A não pronúncia do aluno no prazo indicado no ponto anterior determina a prossecução do processo, com a entrega da proposta de creditação ao Conselho Técnico-Científico para homologação por parte da Comissão de Creditação.

5 — A proposta de creditação a apresentar ao Conselho é formulada de acordo com o Anexo 2 deste Regulamento, garantindo que:

a) O total de créditos atribuídos nos processos de creditação deve ser discriminado por área científica.

b) No processo de creditação deverão ficar identificadas as unidades curriculares obrigatórias do plano de estudos que o aluno fica dispensado de frequentar.

6 — O Conselho Técnico-Científico dispõe de 5 dias úteis para se pronunciar sobre a proposta de creditação.

7 — Se o Conselho Técnico-Científico não homologar, a proposta volta à Comissão de Creditação para reformulação em função das razões apresentadas por escrito pelo Presidente do Conselho Técnico-Científico.

8 — Da decisão de creditação não cabe recurso, exceto se fundado em algum vício de forma.

9 — O resultado do processo de creditação é comunicado ao aluno por email e por carta registada.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado pelo Diretor Setembro de 2014, após audição do Conselho Técnico-científico e do Conselho Pedagógico, entrando imediatamente em vigor.

ANEXO 1

**Estudo prévio para processo de creditação do aluno
(nome do aluno)**

Após análise prévia por parte da Comissão de Creditação (artigos 10.º, 11.º e 12.º do Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional do ISCIA), propõe-se a creditação das seguintes unidades curriculares/formações/experiência profissional:

Tabela 1

Lista de formações do aluno consideradas

N.º	Formação	Tipo	Origem	Nota Origem	ECTS	Horas	Ano	UC	Classificação
1									
2									
3									
...									

Para a unidade curricular de Nome da UC (N.º de ECTS, Carga horária total, Carga horária presencial) propõe-se creditação de:

- Experiência profissional conforme declaração(s) em anexo (sem atribuição de classificação, unidade curricular não considerada para efeito de cálculo de média final do curso);
- Formação n.º ____ da entidade _____, com carga horária total de ____.
-

Como referido nos pontos 3 e 4 do artigo 12.º do Regulamento de Creditação de Formação e de Experiência Profissional do ISCIA, o aluno deve pronunciar-se no prazo de 3 dias úteis.

Os elementos da Comissão de Creditação

(Coordenador do Departamento)	(Coordenador do Curso)	(Docente(s) do Curso)
-------------------------------	------------------------	-----------------------

Aveiro, __ de _____ de _____

ANEXO 2

Processo de creditação do aluno (nome do aluno)

Tabela 2

Lista de formações do aluno consideradas

N.º	Formação	Tipo	Origem	Nota Origem	ECTS	Horas	Ano	UC	Classificação
1									
2									
3									
...									

Para a unidade curricular de Nome da UC (N.º de ECTS, Carga horária total, Carga horária presencial) propõe-se creditação de:

- Experiência profissional conforme declaração(s) em anexo (sem atribuição de classificação, unidade curricular não considerada para efeito de cálculo de média final do curso);
- Formação n.º ____ da entidade _____, com carga horária total de ____.
-

Discriminação do total de créditos atribuídos no processo de creditação por área científica (a adaptar consoante o curso):

Área Científica	Créditos atribuídos	Área Científica	Créditos atribuídos
Física (F)	0	Ciência Política e Ciências Jurídicas (CP/CJ)	0
Matemática (M)	0	Economia e Gestão (EG)	0
Ciências da Terra, do Mar e da Atmosfera (CTMA)	0	Ciências da Comunicação (CC)	0
Sociologia e Demografia (SD)	0	Ciências da Saúde (CS)	0

Os elementos da Comissão de Creditação

(Coordenador do Departamento)	(Coordenador do Curso)	(Docente(s) do Curso)
-------------------------------	------------------------	-----------------------

Parecer do Conselho Técnico-Científico

Presidente do CTC (_____)

Aveiro, __ de _____ de _____

208270962

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS**Edital n.º 1093/2014**

Decorreu em 26 de novembro de 2014 a Assembleia Geral Eleitoral para a eleição dos membros dos Órgãos Sociais da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento Eleitoral dos Membros da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas publica-se a lista dos membros dos Órgãos Sociais para o triénio 2015/2017 eleitos na Assembleia Geral referida.

**Lista dos Membros dos Órgãos Sociais para o triénio
de 2015-2017, eleitos na Assembleia Geral
Eleitoral realizada em 26 de novembro de 2014**

1 — Mesa da Assembleia Geral

Presidente: Carlos Alberto da Silva Cunha, ROC n.º 685
Secretário: Joaquim Manuel da Silva Neves, ROC n.º 421
Secretário: José Manuel Parada Ramos, ROC n.º 1121

2 — Conselho Superior**Colégio Eleitoral do Distrito de Lisboa**

Membro: José Martins Correia, ROC n.º 203
Membro: Amável Alberto Freixo Calhau, ROC n.º 364
Membro: Manuel Rui dos Santos Caseirão, ROC n.º 381
Membro: Manuel de Oliveira Rego, ROC n.º 404
Membro: Pedro João Reis de Matos Silva, ROC n.º 491
Membro: José Duarte Assunção Dias, ROC n.º 513
Membro: João Carlos Miguel Alves, ROC n.º 896
Membro: Inês M. Bastos Viegas Girão Almeida, ROC n.º 967
Colégio Eleitoral do Distrito do Porto
Membro: Adélio de Oliveira Macedo, ROC n.º 15
Membro: António Monteiro de Magalhães, ROC n.º 179
Membro: José Manuel Borda Rodrigues, ROC n.º 508
Membro: José Pereira Alves, ROC n.º 711

**Colégio Eleitoral dos Distritos Agregados de Aveiro, Braga, Bragança,
Viana do Castelo e Vila Real**

Membro: Avelino Azevedo Antão, ROC n.º 589
Colégio Eleitoral dos Distritos Agregados de Castelo Branco, Coimbra, Guarda, Leiria, Santarém e Viseu
Membro: António Pinto Castanheira, ROC n.º 466

**Colégio Eleitoral dos Distritos Agregados de Angra do Heroísmo,
Évora, Faro, Funchal
Ponta Delgada, Portalegre, Setúbal e Estrangeiro**

Membro: Carlos Manuel Duarte Soeiro, ROC n.º 996